

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
3/CONT-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do Hospital Amato Lusitano contra o jornal “Povo da Beira”**

Lisboa

25 de Março de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 3/CONT-I/2008**

**Assunto:** Queixa do Hospital Amato Lusitano contra o jornal “Povo da Beira”

#### **I. Identificação das partes**

O Hospital Amato Lusitano, Castelo Branco, representado pelo respectivo Presidente do Conselho de Administração, como Queixoso, e o jornal “Povo da Beira”, com sede no concelho de Castelo Branco, na qualidade de Denunciado.

#### **II. Objecto da queixa**

A queixa tem por objecto o alegado incumprimento de deveres éticos e jurídicos que regem a actividade jornalística, por parte do Denunciado, relativamente a uma notícia publicada na edição do “Povo da Beira” de 16 de Outubro de 2007.

#### **III. Factos apurados**

**1.** A edição de 16 de Outubro de 2007 do jornal “Povo da Beira” (doravante, “PB”), de periodicidade semanal, contém, na página 5, uma notícia intitulada “Viva a produtividade”.

**2.** O texto em causa relata que uma utente, cuja identidade não é revelada, recebeu, em 2 de Outubro de 2007, uma carta do hospital a anunciar que a sua consulta, marcada para 3 de Março de 2005, havia sido adiada para o dia 12 de Outubro de 2007. A utente, embora tenha comparecido no hospital na data e à hora marcada, apenas teve a sua consulta três horas mais tarde.

3. O texto, embora incluído numa secção dedicada a peças noticiosas, tem um pendor fortemente opinativo, que se evidencia, desde logo, no título (“Viva a produtividade”), bem como no primeiro e último parágrafos. No primeiro parágrafo, o autor da notícia alude a “estudos recentes que apontam para um alegado aumento de produtividade e redução de despesas”, de modo a contrapor a tais conclusões o relato do caso que é feito nos dois parágrafos seguintes. Enquanto o segundo e terceiro parágrafos contêm uma mera descrição fáctica, no último parágrafo, o texto retoma um registo marcadamente opinativo, encerrando com a exclamação “Palavras para quê!”

4. Tanto quanto se pode concluir, a partir da leitura da notícia, a única fonte consultada terá sido a própria utente cuja experiência é relatada.

5. Na edição seguinte do PB, de 23 de Outubro de 2007, foi publicada, na página 5, uma notícia intitulada «HAL explica “erro administrativo”», em que se relata que o Presidente do Conselho de Administração do Hospital Amato Lusitano, na sequência da notícia publicada na edição de 16 de Outubro de 2007, telefonou pessoalmente à utente cuja experiência foi relatada naquela peça, a explicar que a situação se deveu a erro administrativo.

#### **IV. Argumentação do Queixoso**

O Queixoso, por meio de queixa dirigida ao Conselho Regulador da ERC, a qual deu entrada em 26 de Novembro de 2007, argumenta o seguinte, em súmula:

- i. Os factos relatados na notícia publicada na edição de 16 de Outubro de 2007 do PB não correspondem à verdade;
- ii. A utente tinha consulta marcada para o dia 19 de Outubro de 2007, tendo havido necessidade de a antecipar para o dia 12 desse mês. Contudo, por lapso dos serviços, a data constante da carta é 3 de Março de 2005, a qual corresponde à data de uma consulta à qual a utente não compareceu;

- iii. A utente em causa é jornalista do PB e o texto foi publicado com o seu assentimento, embora soubesse que o seu teor não correspondia à verdade;
- iv. De acordo com o Estatuto do Jornalista e com o Código Deontológico do Jornalista, é dever fundamental do jornalista o exercício da sua actividade profissional com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião, devendo o jornalista promover a rectificação das notícias que se revelarem inexactas ou inverídicas. Estes deveres acham-se, no caso vertente, incumpridos.

O Queixoso requer a intervenção do Conselho Regulador da ERC.

## **V. Defesa do Denunciado**

Notificado, nos termos legais, para deduzir oposição à queixa, o Denunciado veio dizer o seguinte, em síntese:

- i. A notícia publicada na edição de 16 de Outubro de 2007 do PB relata factos verídicos;
- ii. Na edição seguinte do PB, publicada a 23 de Outubro de 2007, foi noticiada a posição assumida pelo Recorrente;
- iii. O Recorrido nada mais fez para além de cumprir o seu dever de informar, dado que, mesmo tendo-se tratado de um erro administrativo, não deixa de constituir um facto de interesse público.

O Denunciado requer, em consequência, o arquivamento do recurso.

## **VI. Normas aplicáveis**

As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista (doravante, EstJor), aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, no ponto 1.º do Código

Deontológico do Jornalista, em conjugação com o disposto na artigos 7.º, alíneas b) e d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 63.º dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## **VII. Análise e fundamentação**

### **1. Dos requisitos procedimentais**

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

### **2. Fundamentação**

1. Importa referir que o Queixoso, querendo, teria ao seu dispor os mecanismos do direito de resposta ou de rectificação para reagir, respectivamente, a referências que pudessem afectar a sua reputação e boa fama ou simplesmente inverídicas ou erróneas, nos termos do artigo 24.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho). Porém, informado pela ERC relativamente ao conteúdo destes direitos, declarou expressamente não pretender exercer qualquer deles. Assim, impõe-se uma análise do conteúdo do escrito, inserido na secção “Castelo Branco” da edição de 16 de Outubro de 2007 do PB, intitulado “Viva a produtividade”, com vista a averiguar da respectiva compatibilidade com as normas que regem a actividade dos jornalistas.

2. Analisando o texto verifica-se, desde logo, que o título “Viva a produtividade” sugere tratar-se de um texto de opinião. Contudo, prosseguindo a leitura, verifica-se que se trata de um texto que, pretendendo ser noticioso, mistura apresentação e interpretação de factos com comentários pessoais do seu autor, patentes na frase final “Mais palavras para quê?”. Acresce que não só não existe qualquer marca formal que o assinale como

um texto de opinião, como os restantes textos que integram a secção assumem um estilo discursivo estritamente factual.

3. Relativamente a tal contaminação de um relato, aparentemente factual, por expressões marcadamente opinativas, o EstJor dispõe, no seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a), que constitui dever fundamental do jornalista “[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”. No mesmo sentido, estabelece o ponto 1.º do Código Deontológico do Jornalista que “[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público.”

4. Além de impor uma separação clara entre factos e opinião, o rigor informativo implica, para o jornalista, o dever de audição das partes conflituais e interesses atendíveis, conferindo-lhes igual relevância. Nos termos da alínea e), do n.º 1, do artigo 14.º do EstJor, constitui dever fundamental do jornalista “[p]rocurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem”. Ora, o Hospital Amato Lusitano, directamente visado na notícia, não foi ouvido aquando da sua elaboração. A publicação da sua posição na edição seguinte do PB, embora louvável, não anula o incumprimento, por parte do jornal, do dever de ouvir as partes com interesses atendíveis.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado a Queixa do Hospital Amato Lusitano contra o jornal “Povo da Beira”, por alegado incumprimento de deveres éticos e deontológicos que regem a actividade jornalística, em resultado da notícia publicada na edição de 16 de Outubro de 2007, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alíneas b) e d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 63.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Reconhecer como procedente a queixa, na parte em que o Queixoso imputa ao Denunciado, no caso vertente, o desrespeito por regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo e, especificamente, as constantes dos artigos 14.º, n.º 1.º, alínea a), do Estatuto dos Jornalistas, e do ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista;

2. Instar o jornal a assegurar, doravante, a estrita observância das exigências aplicáveis em sede de rigor informativo.

Lisboa, 25 de Março de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira